

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JALES/SP

FLÁVIO PRANDI FRANCO, ex-Prefeito Municipal de Jales, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão do recebimento do Ofício nº 104/2022 – DE, expor e requerer o que segue:

1

O ofício em epígrafe trata de notificação do ex-prefeito para apresentação de defesa escrita, em face do r.Parecer Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado às contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jales, nos termos previstos pelo § 3º, do artigo 287, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Considerando que a notificação veio desacompanhada do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou até mesmo do parecer de um Relator Especial, conforme previsto pelos §§ 1º e 2º, do artigo 287, do Regimento Interno, fica claro para a defesa que os argumentos a serem apresentados devem levar em consideração unicamente os apontamentos do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo na emissão de seu Parecer às contas de 2018.

Assim, em razão da ausência de parecer da mencionada comissão ou de relator especial, quaisquer outros questionamentos que não tenham constado do r.Parecer proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas, publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de março de 2022, caracterizarão ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, segue em anexo a defesa apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando reiterado todos os seus termos para fins de apreciação por esta Câmara Municipal de Jales, bem como, documentação pertinente que igualmente deverá ser considerada para análise e julgamento das contas do exercício de 2018.

Por todo o exposto, requer o recebimento da presente peça defensiva, bem como, pede que qualquer notificação referente ao presente processo seja enviada ao advogado que esta subscreve, através do e-mail ibanez.borges@hotmail.com ou por notificação pessoal no endereço constante do instrumento procuratório, sob pena de nulidade.

Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges
OAB/SP 214.215

Nestes Termos,
P.Deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2022

Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges
OAB/SP 214.215

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO
DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PROCESSO TC 4173.989.18

1

FLÁVIO PRANDI FRANCO, ex-Prefeito Municipal de Jales, vem, por seu Advogado devidamente habilitado nos autos do processo em epígrafe, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 70 e 71, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, interpor **PEDIDO DE REEXAME** em face do r.Parecer Desfavorável emitido às Contas Municipais do exercício de 2018, passando a expor as razões recursais a seguir:

Da tempestividade, legitimidade e interesse de agir

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de Dezembro de 2020 (sábado) e, de acordo com a Lei Complementar 709/93, o prazo para interposição do pedido de reexame é de 30 dias, contados em dias úteis, ressaltando que, Ato GP nº 14/2020 dispôs que *“os prazos processuais estarão suspensos de 21/12/2020 a 20/01/2021, retomando-se sua fruição em 21 de janeiro de 2021.”*

Assim, a data de vencimento do prazo legal previsto, se dará em 25/02/2021.

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

Quanto à legitimidade da parte e interesse de agir, considerando que o Recorrente é o ex-Prefeito Municipal, qualificado como Responsável pelas contas em epígrafe e, tendo o Parecer sido Desfavorável, fica comprovada a legitimidade e o interesse na busca da reversão da r.Decisão combatida.

Pelo exposto, requer seja o presente recurso conhecido.

No Mérito

Ao apreciar os aspectos financeiro, econômico e patrimonial, bem como, os itens considerados “cruciais” por este E.Tribunal para aprovação de Contas Municipais, o Excelentíssimo Conselheiro Relator reconheceu que todos estes pontos foram plenamente atendidos pela Prefeitura Municipal de Jales, registrando no r.Parecer o seguinte:

- ✓ **Aplicação no Ensino** – CF. art. 212 - **30,66%**
- ✓ **FUNDEB** – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º - **100%**
- ✓ **Pessoal do Magistério** – ADCT da CF, art. 60, XII - **78,25%**
- ✓ **Despesa com Pessoal** – LRF, art. 20, III, „b” - **47,68%**
- ✓ **Saúde** – ADCT da CF, art. 77, III **22,85%**
- ✓ **Transferência ao Legislativo** – CF, art. 29-A, §2º, I - **3,35%**
- ✓ **Execução Orçamentária** – R\$ 513.502,18 - **0,40% - Superávit**
- ✓ **Resultado Financeiro** – (R\$ 1.363.620,09) Déficit **(04 dias da RCL - relevado)**
- ✓ **Precatórios - Regulares**
- ✓ **Subsídios dos Agentes Políticos - Regulares**
- ✓ **Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) - Regulares**
- ✓ **Parcelamentos de Encargos Sociais (INSS e RPPS) – Regulares**

As manifestações de ATJ Economia e Jurídica foram no sentido Favorável à aprovação das contas, entendimento seguido pela Ilustre Chefia de Assessoria Técnica.

É fato que o entendimento de Vossa Excelência não está vinculado às manifestações dos d.d.Órgãos Técnicos, contudo, é inquestionável que a análise de caráter técnico merece reflexão, pois, caso contrário, não haveria razão de existir referidos órgãos na estrutura deste E.Tribunal, compostos por servidores especializados em suas respectivas áreas de atuação (economia, jurídica e engenharia), com ênfase na legislação constitucional e infraconstitucional aplicável na análise das Contas Municipais, especialmente considerando o substancial conteúdo desses processos.

Importante insistir nesse ponto, tendo em vista que as Assessorias Técnicas analisaram todos os itens, levando em conta o inafastável Princípio da Anualidade das Contas, considerando os resultados altamente satisfatórios, opinando, **de forma unânime, pela emissão de Parecer Favorável.**

Todavia, apesar de reconhecer que a Prefeitura Municipal de Jales cumpriu todas as obrigações consideradas “cruciais” por esta Corte de Contas, Vossa Excelência emitiu Parecer Desfavorável por um único motivo, o qual, data máxima vênua, não guarda relação exclusiva com o exercício de 2018 e, apesar disso, não comprometeu a aprovação de diversas contas anteriores, conforme será amplamente comprovado nas razões a seguir.

O r.Parecer combatido deixa claro que a reprovação das contas se deu por supostas falhas do Controle Interno no exercício de 2018, o que teria possibilitado *“as inúmeras irregularidades detectadas na Tesouraria, com desvios de recursos públicos, mediante utilização de conta corrente não contabilizada (existindo, portanto, a saída de recursos que não passaram pelo regular processo de execução da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento), e empenhos falsos, para camuflar as transferências criminosas, impossibilitam a este Tribunal de Contas atestar a confiabilidade dos registros apresentados, imprescindível à validação dos resultados apresentados pela Municipalidade”*. (fls. 49 do r.Voto)

Conclui ressaltando que, *“mesmo tendo realizado um excelente trabalho investigatório nas contas bancárias envolvidas na fraude, a Fiscalização não conseguiu verificar a real extensão da ação criminosa instalada no Município de Jales”* e, ainda, *“que as notícias veiculadas pela imprensa sobre os primeiros resultados da “Operação Farra do Tesouro” levaram-me a determinar, no voto condutor referente às contas de 2016 da Prefeitura de Jales (TC-003938.989.16), a formação de autos apartados para exame mais criterioso dos desmandos envolvendo o setor de Tesouraria, o que deu origem ao processo TC-011404.989.19, onde proferido juízo de irregularidade da matéria, por decisão já transitada em julgado.”*.

Portanto, fica evidente que o motivo fundamental para emissão do Parecer Desfavorável, está intimamente ligado aos prejuízos causados pela ex-tesoureira, a qual desviou dinheiro público de contas existentes em nome da prefeitura, praticando atos ilícitos desde o exercício de 2008, conforme amplamente demonstrado nos processos judiciais que tramitam pela Comarca de Jales, após investigação realizada pela Polícia Federal, sem qualquer participação da fiscalização deste Tribunal de Contas, ao contrário do que constou no r.Voto combatido.

Inicialmente, imprescindível apresentar os fatos como efetivamente ocorreram, especialmente no que se refere às supostas recomendações desta C.Corte para corrigir irregularidades da tesouraria, o que supostamente teria ocorrido desde o Parecer emitido nas Contas do exercício de 2008, do qual constou o seguinte:

Parecer do Conselheiro Antônio Roque Citadini
DOE em 14/12/2010

“AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JALES, 2008, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

.....

Assim e considerando a manifestação da SDG, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame. RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que as falhas destacadas pela Auditoria sejam corrigidas, evitando-se a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, principalmente as indicadas pela ATJ e SDG.”

O referido Parecer está incluso como **Documento 01**, e em NENHUM TRECHO menciona expressamente alguma recomendação acerca de possíveis irregularidades na tesouraria, não obstante Vossa Excelência tenha registrado que o assunto (desacertos na tesouraria) já havia sido alertado por este Tribunal naquelas contas.

Excelência, com a devida vênia, todos os relatórios de contas trazem apontamentos de irregularidades e, sem medo de errar, é acertado afirmar que os Eminentes Relatores fazem recomendações e advertências claras, de forma expressa, quando efetivamente entendem que determinado assunto deve ter atenção especial da Administração Municipal, assim como Vossa Excelência efetivamente fez nas Contas de 2016, determinando autuação em Apartado para tratar das irregularidades da tesouraria. Sobre essas contas especialmente, serão mais adiante objeto da devida argumentação.

Contudo, forçoso reconhecer que NÃO HOUVE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NAS CONTAS DE 2008, no que se refere à tesouraria. Portanto, não se sustenta a afirmação de que este E.Tribunal já havia alertado acerca da referida situação.

Outrossim, data máxima vênia, se a zelosa fiscalização desta C.Corte de Contas identificou irregularidades nas contas de 2008 e não adotou medidas no sentido de exigir maiores esclarecimentos e/ou detalhamento das situações, as quais posteriormente acabaram por consumir os inúmeros desvios de dinheiro público por longos anos, alcançando praticamente uma década de crimes praticados pela tesoureira, com todo o respeito, o trabalho da fiscalização não merece ser classificado como excelente neste caso.

O argumento acima é corroborado pelo depoimento da própria ex-tesoureira na Delegacia da Polícia Federal, juntado como documento 04 nos Memoriais apresentados pelo Recorrente antes do julgamento das contas de 2018, destacando-se o seguinte trecho:

“QUE ao ser questionada como ludibriava a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, acredita que tenha sido “sorte”, pois a Prefeitura possui inúmeras contas bancárias e nunca lhe foi questionada nenhum dos débitos realizados de forma fraudulenta;.....”

(grifos, negritos e destaques nossos)

Assim Excelência, se a própria Ré confessa dos desvios confirma que **nunca foi questionada pelos agentes de fiscalização sobre nenhum dos débitos realizados de forma fraudulenta**, ressalte-se, **ao longo dos 10 (dez) anos de desvios**, eventual responsabilidade não pode ser atribuída somente ao Controle Interno, muito menos ao Recorrente, o qual assumiu o Poder Executivo Municipal em 2017 e teve essa primeira conta aprovada por este E.Tribunal.

O entendimento acima é baseado nos próprios pareceres emitidos por esta C.Corte de Contas desde o exercício de 2008:

PROCESSO TC	ANO	PARECER	RECOMENDAÇÕES IRREGULARIDADES NA TESOURARIA
1625/026/08 ARC	2008	Favorável	NÃO
90/026/09 RMC	2009	Favorável	NÃO
2488/026/10 CCM	2010	Favorável	Falta de inventário de bens móveis e imóveis
960/026/11 RMC	2011	Favorável	NÃO
1549/026/12 VAP	2012	Desfavorável	NÃO
1617/026/13 SEB	2013	Favorável	NÃO
90/026/14 ECR	2014	Desfavorável	NÃO
2182/026/15 JR	2015	Desfavorável Trânsito em julgado em 16/05/2019	- No setor de Tesouraria, diante das justificativas da defesa, determino que as próximas fiscalizações verifiquem o registro de todas as contas bancárias existentes. - evitar inconsistências dos registros contábeis;
3938/989/16 SEB	2016	Favorável	b) A abertura de autos apartados para tratar do setor de Tesouraria (Item B.6), com o fim de reunir informações acerca da “Operação Farra do Tesouro”, da Polícia Federal, que investiga diversos servidores e também Prefeito e ex- Prefeitos, suspeitos do desvio de mais de R\$ 5 milhões da Prefeitura de Jales, conforme matéria veiculada na mídia.
6416/989/16 RMC	2017	Favorável	NÃO

Como se vê pelos transcritos acima e **documentos 01 a 10, a primeira recomendação expressa sobre verificação de registro de todas as contas bancárias existentes, somente foi expedida nas Contas de 2015, com o Parecer final publicado em 31/01/2019.**

As contas dos exercícios de 2016 e 2017, igualmente só transitaram em julgado após o final do exercício de 2018.

Além de todos esses elementos probatórios da inexistência de recomendações expressas deste E.Tribunal, acerca da necessidade de adoção de providências no sentido de apurar possíveis falhas ou crimes no setor de tesouraria da prefeitura, outro ponto que merece destaque é sobre o critério utilizado por Vossa Excelência para aprovar as Contas de 2016 e desaprovar as Contas de 2018.

Com todas as vênias, apesar de todo o conhecimento e experiência ímpar que Vossa Excelência adquiriu ao longo de incontáveis anos ocupando cargos do mais alto escalão na Administração Pública, inclusive de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, não há como concordar com os critérios utilizados na análise das duas contas em referência e os esclarecimentos a seguir serão suficientes para comprovar que as contas de 2018 merecem o beneplácito de Vossa Excelência e desta C.Corte.

Lembrando, no r.Voto exarado nas Contas de 2018, ficou claro que o motivo fundamental para desaprovação das contas, foram as irregularidades na tesouraria, conforme constou às fls. 48/49 do r.Voto proferido:

“Ainda que os déficits se enquadrem dentro dos parâmetros aceitos por esta Casa, os demonstrativos anuais não se encontram em condições de aprovação.

Isto porque as inúmeras irregularidades detectadas na Tesouraria, com desvios de recursos públicos, mediante utilização de conta corrente não contabilizada...”

(negritos nossos)

Mesmo tendo conhecimento da operação “Farra do Tesouro” e de todas as notícias do caso, destacadas em notas de roda-pé, fls. 29, do r.Voto das Contas de 2016 (TC 3938.989.16), Vossa Excelência proferiu Parecer Favorável à aprovação das referidas contas e determinou a formação de Apartado para tratar do setor de Tesouraria, “com o fim de reunir informações acerca da “Operação Farra do Tesouro”, da Polícia Federal, que investiga diversos servidores e também Prefeito e ex-Prefeitos, suspeitos do desvio de mais de R\$ 5 milhões da Prefeitura de Jales, conforme matéria veiculada na mídia.”

Não obstante a r.Sentença da matéria tratada no Apartado (TC 11404.989.19) tenha sido pela Irregularidade do item Tesouraria, o processo não apontou o Recorrente como responsável por quaisquer atos, também não trouxe elementos que se referissem ao exercício de 2018 e sequer concluiu quanto efetivamente foi desviado dos cofres públicos de Jales, não determinando a devolução

dos valores subtraídos criminosamente do erário municipal, constando da r.decisão o seguinte: *“Deixo de fixar montante a ser devolvido, à vista de estar sendo apurado na anunciada Sindicância em trânsito na Prefeitura, constituindo estas as providências a cargo daquele Executivo.”*

Portanto Excelência, se a notícia do crime praticado pela tesoureira ao longo dos anos tivesse que pesar desfavoravelmente na emissão de parecer de uma conta municipal, data vênia, não seria somente sobre as contas de 2018, mas sim, sobre todas as contas municipais à partir de 2008, impondo-se a necessidade de reabertura de todos os respectivos processos, uma vez que a situação caracteriza fato novo, capaz de alterar as decisões anteriores.

Para que seja efetivamente praticada Justiça, é necessário reconhecer que a desaprovação das Contas Municipais de 2018 foi decisão por demais severa, considerando que os desvios de dinheiro público já eram de conhecimento de Vossa Excelência e deste E.Tribunal quando da aprovação das Contas de 2016, em 30 de Novembro de 2018 e nem por isso aquelas foram reprovadas, assim como também foram aprovadas as de 2017, em Sessão de 30/07/2019.

Importante destacar que, tanto o Município, quanto o Ministério Público Estadual, agindo de forma concomitante após tomarem conhecimento dos fatos apresentados pela Polícia Federal, adotaram todas as providências necessárias para responsabilização dos envolvidos e reparação do prejuízo causado, conforme comprovam as ações judiciais que Vossa Excelência já tem conhecimento.

Isto posto, se a adoção de providências visando a reparação de prejuízos causados foi considerada medida fundamental para aprovação das contas de 2016, cabe ressaltar que tais medidas foram adotadas pelo Recorrente e não pelo ex-Prefeito responsável por aquelas contas (aprovadas por este E.Tribunal) e, se tal fato foi determinante para emissão do Parecer Favorável de 2016, as Contas Municipais de 2018 merecem ser analisadas sob o mesmo critério, lembrando mais uma vez que, o Apartado formado por determinação de Vossa Excelência não apontou qualquer responsabilidade do Recorrente e, diante de todo o exposto, impõe-se a necessidade de reforma do r.Parecer guerreado, em apreço ao Princípio da Segurança Jurídica das decisões deste E.Tribunal.

Por todo o exposto, considerando que as razões recursais e documentos apresentados comprovam que as irregularidades constatadas no setor de tesouraria não iniciaram no exercício de 2018, conforme cabalmente comprovado pelo depoimento da ex-servidora à Polícia Federal e à Justiça Estadual; considerando que o Recorrente não

pode ser penalizado por atos praticados ao longo de dez anos anteriores às contas em apreço, durante os quais não possuía nenhuma gerência na Administração Municipal de Jales; considerando também, que eventual manutenção do r.Parecer combatido levará à necessidade de reabertura de todas as contas municipais à partir do exercício de 2008, tendo em vista que inegavelmente a situação dos desvios de valores caracteriza-se como fato novo, capaz de alterar as decisões anteriormente proferidas, não podendo o Recorrente ser responsabilizado pela totalidade dos desvios financeiros ocorridos desde 2008; ainda, considerando que as Contas de 2016 foram aprovadas ao final de 2018, quando este E.Tribunal já tinha conhecimento dos crimes praticados pela ex-tesoureira e, mesmo assim, entendeu que os fatos não comprometiam a emissão de parecer favorável, determinando a formação de apartado, o qual não identificou qualquer responsabilidade do Recorrente, REQUER, seja o presente Pedido de Reexame conhecido e, No Mérito, Provido, reformando-se o r.Parecer combatido, emitindo-se outro, agora Favorável à aprovação das Contas do Município de Jales, referentes ao exercício de 2018, por medida de Justiça e de preservação da Segurança Jurídica das Decisões deste E.Tribunal de Contas do Estado.

Nestes Termos,

P.Deferimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021

Flávio Prandi Franco
Ex-Prefeito Municipal de Jales
Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges
OAB/SP 214.215